



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04240/11

1/3

*ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2010, DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO, sob a responsabilidade do SENHOR EDFRANCE DOS SANTOS SILVA (01/01/2010 a 08/09/2010) e REGINALDO BENJAMIM DE BARROS (09/09/2010 a 31/12/2010) – REGULARIDADE, neste considerando o ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - RECOMENDAÇÕES.*

## ACÓRDÃO APL TC 382 / 2012

### RELATÓRIO

O Senhor **REGINALDO BENJAMIM DE BARROS** apresentou, em meio eletrônico, em conformidade com a **Resolução Normativa RN TC 03/2010**, a Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **MARCAÇÃO**, relativa ao exercício de **2010**, cuja documentação foi encaminhada e analisada pela DIAFI/DIAGM II, que emitiu Relatório às fls. 24/30, com as seguintes observações, a seguir sumariadas:

1. os gestores responsáveis durante o exercício foram: **EDFRANCE DOS SANTOS SILVA** (01/01/2010 a 08/09/2010) e **REGINALDO BENJAMIM DE BARROS** (09/09/2010 a 31/12/2010);
2. no orçamento estimou-se a receita e previu-se a despesa em igual valor de **R\$ 480.000,00**, sendo efetivamente transferidos **74,72%** da receita prevista e **74,43%** da despesa realizada em relação à fixada;
3. a remuneração de cada Vereador e a do Presidente da Câmara, durante o exercício, foi de **R\$ 19.200,00** e **R\$ 36.160,00**, respectivamente, estando dentro dos limites estabelecidos na legislação local específica;
4. a despesa com pessoal correspondeu a **1,91%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2009, cumprindo o art. 20 da LRF;
5. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **60,26%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
6. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **6,96%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal;
7. quanto à gestão fiscal, consignou-se o **ATENDIMENTO** às disposições da LRF, exceto quanto à ausência de compatibilidade de informações entre o RGF e a PCA;
8. quanto aos demais aspectos examinados, não foram evidenciadas irregularidades.

Citados, os ex-Presidentes da Câmara Municipal de Marcação, Senhores **Edfrance dos Santos Silva** e **Reginaldo Benjamim de Barros**, tendo sido apresentadas, respectivamente, as defesas de fls. 34/35 e 37/40, que a Auditoria analisou e concluiu por persistir a única responsabilidade apontada nestes autos, sob a responsabilidade do Senhor **Reginaldo Benjamim de Barros**.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho** pugnou, após considerações, pelo:

1. **juízo regular** das contas dos ex-gestores, **EDFRANCE DOS SANTOS SILVA** (período: Janeiro/Setembro) **REGINALDO BENJAMIM DE BARROS** (período: Outubro/ Dezembro), referente ao exercício financeiro de 2010.
2. **atendimento integral** aos preceitos da LRF.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04240/11

2/3

3. **recomendação** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Marcação, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais. Não foram feitas as comunicações de praxe. É o Relatório.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

O Relator concorda integralmente com o parecer ministerial, entendendo que a única irregularidade constante destes autos, que diz respeito a incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA, é estritamente contábil, de modo que não se vislumbra qualquer dano ao erário, tampouco teve o condão de macular a gestão fiscal, ensejando apenas **recomendação**, no sentido de que não se repita.

Isto posto, propõe o Relator no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:

1. **JULGUEM REGULARES** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **MARCAÇÃO**, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade dos Senhores **EDFRANCE DOS SANTOS SILVA** (01/01/2010 a 08/09/2010) e **REGINALDO BENJAMIM DE BARROS** (09/09/2010 a 31/12/2010), neste considerado o **cumprimento integral** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.
2. **RECOMENDEM** ao atual Presidente da Câmara Municipal de **MARCAÇÃO**, no sentido de que atenda às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria.

É a Proposta.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04240/11 e,*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, em:*

1. **JULGAR REGULARES** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **MARCAÇÃO**, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade dos Senhores **EDFRANCE DOS SANTOS SILVA** (01/01/2010 a 08/09/2010) e **REGINALDO BENJAMIM DE BARROS** (09/09/2010 a 31/12/2010), neste considerado o **cumprimento integral** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04240/11

3/3

- 2. RECOMENDAR** ao atual Presidente da Câmara Municipal de MARCAÇÃO, no sentido de que atenda às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 30 de maio de 2.012.

---

Conselheiro **Fábio** Túlio Filgueiras **Nogueira**  
No exercício da Presidência

---

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos** Antônio da **Costa**  
Relator

---

**Marcílio Toscano Franca Filho**  
Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE-PB em exercício

Em 30 de Maio de 2012



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Auditor Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO